



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/11/2019

Edição N° 208



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2015/191240 - CAPITAL DECISÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Sinara Ieda Pizza do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 98/2019

DISPENSAR a Sra. SINARA IEDA PIZZA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0038773-47.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1050184-70.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2149/2019 PROCESSO Nº 2019/161083

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de adulteração do valor constante em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2150/2019 PROCESSO Nº 2019/160250

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2151/2019 PROCESSO Nº 2019/161861

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2152/2019 PROCESSO Nº 2019/161885

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2153 - 2173

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/107727 - ROSEIRA

Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Roseira, somente em 2019.

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 1023519-09.2018.8.26.0114 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

CMS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 0050306-71.2017.8.26.0100 (processo principal 0620157-15.1995.8.26.0100)

Cumprimento de sentença

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1014640-89.2017.8.26.0003

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1016918-92.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1050176-93.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1081885-49.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1083768-31.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1093479-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1096523-87.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1106065-32.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1110638-16.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1110665-96.2019.8.26.0100

Remição do Imóvel Hipotecado

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1110908-40.2019.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000398-73.2019.8.26.0127 - 2ª Vara Cível)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1111420-23.2019.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Citação (nº 0038616-84.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Registro Público)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0037463-16.2013.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0043786-18.2005.8.26.0100 (000.05.043786-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0053558-58.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0086167-41.2005.8.26.0100 (000.05.086167-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0098304-65.1999.8.26.0100 (000.99.098304-8)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0331643-79.2009.8.26.0100 (100.09.331643-6)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 0062296-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1003023-43.2019.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1003362-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1007646-74.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1009337-72.2019.8.26.0602

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1039488-43.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1045658-60.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1049768-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1054507-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1055581-13.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1058358-39.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1061955-48.2019.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1063669-40.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1063848-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Capacidade

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1064777-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1065286-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assento de casamento

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1074989-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1083379-46.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1084142-47.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1085692-14.2018.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1092430-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1092545-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1092840-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1095487-10.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1096440-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1098246-78.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1100051-32.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1100339-77.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1101395-48.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1103185-67.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1103407-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1105876-54.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1105878-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1106039-34.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1106697-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1107772-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1108156-95.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1108993-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1109540-93.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1109699-36.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1109946-17.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110336-84.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110432-02.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110533-39.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110574-06.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110593-12.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110631-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110691-94.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110783-72.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110976-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111020-09.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111034-90.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111053-96.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111062-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111322-38.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2015/191240 - CAPITAL DECISÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Sinara Ieda Pizza do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 2015/191240 - CAPITAL DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Sinara Ieda Pizza do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a Sra. Michelle Messias Estevam Renosto, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda - da Comarca da Capital. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 98/2019

DISPENSAR a Sra. SINARA IEDA PIZZA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes

P O R T A R I A Nº 98/2019 O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sra. SINARA IEDA PIZZA, Interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito -

Perdizes - da Comarca da Capital; CONSIDERANDO que a Sra. SINARA IEDA PIZZA foi designada pela Portaria nº 29, de 03 de abril de 2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 09 de abril de 2019, para responder, a partir desta data, pelo expediente da Unidade vaga em tela; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/191240 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E : Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. SINARA IEDA PIZZA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a Sra. MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda - da Comarca da Capital; Artigo 3º DETERMINAR os efeitos da presente Portaria a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. Publique-se. São Paulo, 31/10/2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0038773-47.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso

PROCESSO Nº 0038773-47.2019.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - IRMÃS IMACULADAS DE FATIMA ADIMINSTRADORA DE BENS LTDA. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. São Paulo, 01 de novembro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES, OAB/SP 203.552.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1050184-70.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso

PROCESSO Nº 1050184-70.2019.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - REDPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. São Paulo, 01 de novembro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMÃO, OAB/SP 94.806.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2149/2019 PROCESSO Nº 2019/161083

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de adulteração do valor constante em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo

COMUNICADO CG Nº 2149/2019 PROCESSO Nº 2019/161083 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de adulteração do valor constante em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo FIAT/LINEA ESSENCE 1.8, 2014/2015, placa FRQ0167, RENAVAL Nº 01001908624, na qual figuram como comprador Leandro Molero de Paula, inscrito no CPF nº 178.***.***-19, e como vendedor Antonio Ronilson Lopes, inscrito no CPF nº 107.***.***-50, cujo reconhecimento de firma foi realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha - da referida Comarca, mediante emprego de selo nº RA1070AA0405142.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2150/2019 PROCESSO Nº 2019/160250

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão

supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2150/2019 PROCESSO Nº 2019/160250 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da existência de falsas certidões de nascimento em nome de Alex Sato da Silva, supostamente nascido em 12/02/1979, supostamente registrado junto ao Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Terra Boa/PR, emitida em 12/09/2012 e em 20/08/1994, uma vez que não há, nos arquivos da referida serventia, certidões emitidas nos padrões apresentados nos referidos documentos.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2151/2019 PROCESSO Nº 2019/161861

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2151/2019 PROCESSO Nº 2019/161861 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos de Biguaçu/SC, da outorgante Janes de Oliveira Bogni, inscrita no CPF nº 341.***.***-87, em procuração, datada de 18/10/2018, na qual figura como outorgado Manoel Aguiar, inscrito no CPF nº 221.***.***-15, e que tem por objeto o veículo IMP/FORD F1000 SCS, 1994/1994, placa LXJ5110, RENAVAM nº 627815278, tendo em vista que a outorgante não possui ficha cadastral na serventia apontada, bem como a etiqueta apresenta sinais de adulteração.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2152/2019 PROCESSO Nº 2019/161885

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2152/2019 PROCESSO Nº 2019/161885 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de adulteração dos dados do comprador em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo VW/26.260 CNM 6X4, 2009/2009, placa IQN4274, RENAVAM nº 194595781, na qual foi realizado o reconhecimento de firma de Cristiano de Bem Cardoso, representante da vendedora Agropecuária Novoteto EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 24.***.***/0001-02, pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos de Biguaçu/SC, tendo em vista que, na ocasião do ato notarial mencionado, constou como comprador Pedro Galvão Valtrich, inscrito no CPF nº 342.***.***-00, e, posteriormente, foi alterado para Disney Alves da Silva, inscrito no CPF nº 971.***.***-91.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2153 - 2173

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança

COMUNICADO CG Nº 2153/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4835282, A4835283, A4835284, A4835285, A4835302, A4835312, A4835316, A4835395, A4835398, A4835466, A4835473 e A483478.

COMUNICADO CG Nº 2154/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2641443 e A2641448.

COMUNICADO CG Nº 2155/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - 2º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada

noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1828752 e A1828498.

COMUNICADO CG Nº 2156/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE TAIACUPEBA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1178465.

COMUNICADO CG Nº 2157/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO - IPIRANGA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4810080, A4810086, A4810087, A4810092, A4810120 e A4810166.

COMUNICADO CG Nº 2158/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - RIO CLARO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1559805.

COMUNICADO CG Nº 2159/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5056058, A5056108, A5056125, A5056139, A5056144, A5056145, A5056146, A5056147, A5056182, A5056195, A5056230, A5056240, A5056241, A5056250, A5056265, A5056279, A5056280, A5056298, A5056312, A5056393, A5056296 e A5056157.

COMUNICADO CG Nº 2160/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4771654, A4771670, A4771757 e A4771795.

COMUNICADO CG Nº 2161/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - RIO CLARO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1729244.

COMUNICADO CG Nº 2162/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4942587, A4942784, A4942785 e A4942786.

COMUNICADO CG Nº 2163/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4869719.

COMUNICADO CG Nº 2164/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CERQUEIRA CESAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003832.

COMUNICADO CG Nº 2165/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4425341 e A4425387.

COMUNICADO CG Nº 2166/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - LIMEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5015752 e A5015769.

COMUNICADO CG Nº 2167/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4331067, A4331102, A4331110, A4331146 e A4331149.

COMUNICADO CG Nº 2168/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3875271.

COMUNICADO CG Nº 2169/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4682564.

COMUNICADO CG Nº 2170/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4700608.

COMUNICADO CG Nº 2171/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4666525, A4666528 e A4666587.

COMUNICADO CG Nº 2172/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4966647, A4966680, A4967124, A4967152, A4967305, A4967308, A4967333, A4967342, A4967459, A4967462 e A4967475.

COMUNICADO CG Nº 2173/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4962722, A4962795, A4962842, A4962847, A4962897, A4962956, A4963032, A4963142, A4963143, A4963147 e A4963171.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/107727 - ROSEIRA

Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Roseira, somente em 2019.

PROCESSO Nº 2019/107727 - ROSEIRA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Roseira, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 1023519-09.2018.8.26.0114 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSO Nº 1023519-09.2018.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Pedro Nilton Ribeiro - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1023519-09.2018.8.26.0114 Recorrente: Pedro Nilton Ribeiro Recorrido: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas Vistos. Irresignado com o acórdão proferido pelo eg. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Pedro Nilton Ribeiro interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 150), a Procuradoria Geral de Justiça propôs o não conhecimento do recurso (fls. 154/157). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se

inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pela qual inviável o recurso especial (STJ), Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. .1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art.204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Ante o exposto, não se conhece do recurso. Int. - Magistrado(a) Pereira Calças (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Giuliano Guerreiro Ghilardi (OAB: 154499/SP) - Gustavo Gomes Raineri (OAB: 355345/SP) - Priscilla Milan Lobo (OAB: 266076/SP) - Gustavo Garcia Valio (OAB: 279281/SP) - Renata Cristina Machado (OAB: 280093/SP) - Marcela Cardelli Porto (OAB: 383346/ SP) - Tais Sales Penha (OAB: 375827/SP) - Marina Garcia Valio (OAB: 375341/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: IGARAPAVA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 06/11/2019, a partir das 16h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data. TABAPUÃ - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 08/11/2019, a partir das 16 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

Espécie: RESULTADO DA SESSÃO
Número: S/Nº

RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

31. Nº 1046515-98.2018.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Suzana Perissinotto Martim. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogada: BRUNA CAMILA RODRIGUES LOPES - OAB/SP nº 289.281. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

32. Nº 1004533-95.2018.8.26.0505 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PIRES - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Vanderlei Pereira Nunes, Iara Pereira Nunes Sarro, Miguel Sarro e Sueli Guerra Nunes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires. Advogada: MORGANA SARRO - OAB/SP nº 237.886. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

33. Nº 1000634-31.2018.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Ângelo Henrique Ribeiro e outra. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - OAB/SP nº 363.401. - **Não conheceram do recurso, v.u.**

34. Nº 1000452-40.2019.8.26.0062 - APELAÇÃO - BARIRI - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri. Advogados: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - OAB/SP nº 131.351 e PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - OAB/SP nº 253.418. - **Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.**

35. Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Pinheiro Franco. Embargante: Rosalba Cuccaro Ferrara. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogadas: RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA - OAB/SP nº 127.809, ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA CARREIRA - OAB/SP nº 361.688 e MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA ARRUDA - OAB/SP nº 407.795. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**

CMS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001440-36.2017.8.26.0481 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Presidente Epitácio - Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S/A - Cart - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Epitácio - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento e julgaram improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE ÁREA RURAL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - RODOVIA EM ÁREA RURAL - ART. 176, § 1º, 3A E 225, § 3º DA LEI Nº 6.015/73 - DESNECESSIDADE DE GEORREFERENCIAMENTO DA ÁREA MAIOR, DE ONDE SERÁ FEITO O DESFALQUE RECURSO PROVIDO. - Advs: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP) - Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP)

Nº 1002362-84.2018.8.26.0047 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Assis - Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Por maioria de votos, deram provimento para afastar a dúvida suscitada, nos termos do voto do Desembargador Pereira Calças. Vencido o Desembargador Pinheiro Franco, que votou por negar provimento, com observações, e declarará voto. - REGISTRO DE IMÓVEIS SERVIDÃO ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA POR DECISÃO JUDICIAL. I - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL SERVIENTE NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL CAR QUE NÃO DEVE SUBSISTIR. "SERVIDÃO ADMINISTRATIVA" NÃO SE CONFUNDE COM "SERVIDÃO DE PASSAGEM" PARA OS FINS DO ITEM 125.2 DAS NSCGJ. INFORMAÇÕES QUE INTEGRAM O CAR DEVEM PARTIR DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO BEM IMÓVEL (OBJETO DA INSCRIÇÃO), NOS MOLDES DA LEI Nº 12.651/2012 E DO DECRETO Nº 7.830/2012, E NÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ MESMO PORQUE TÊM O CONDÃO DE CRIAR RESTRIÇÕES DE USO PARA OS PRIMEIROS (DELIMITAÇÃO DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA, DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DAS ÁREAS DE USO RESTRITO, DAS ÁREAS CONSOLIDADAS E, CASO EXISTENTE, TAMBÉM DA LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL, NOS MOLDES DO ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº 12.651/2012). ELABORAÇÃO DO CAR PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE ACARRETARIA, AINDA, ÔNUS DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DIREITO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. II - EMOLUMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSIDERAÇÃO À AVALIAÇÃO ESTABELECIDNA NA DEMANDA JUDICIAL, NOS MOLDES DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002. III PRECEDENTE RECENTE DESTES CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, TRATANDO DE CASO IDÊNTICO, ENVOLVENDO OS MESMOS INTERESSADOS (APELAÇÃO Nº 1002363- 69.2018.8.26.0047). RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ASSIS-SP. - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 391201/SP)

Nº 1018007-06.2018.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Construtora Lix da Cunha Sa - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida, nos termos do voto do relator, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - HIPOTECA JUDICIAL - TÍTULO COM PRENOTAÇÃO CANCELADA POR ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM CONCURSO DE CREDORES - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Cristovao Colombo dos Reis Miller (OAB: 47368/SP) - Udo Ulmann (OAB: 73008/SP)

Nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargante: Tv Ômega Ltda. (Rede Tv!) - Embargado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM GRAU RECURSAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES - INCABÍVEL PREQUESTIONAMENTO EM DÚVIDA REGISTRAL POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Riolando de Faria Gião Junior (OAB: 169494/SP) - Alan Gustavo de Oliveira (OAB: 237936/SP) - Artur Jacobelli Nunes de Oliveira (OAB: 237974/SP)

Nº 1048306-39.2017.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por

meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram a preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente e, no mérito, negaram provimento aos recursos, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA POR SENTENÇA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. PREVISÃO DE DOAÇÃO DE PARTE DA ÁREA AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/ SP. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DA REFERIDA ÁREA. DIVERGÊNCIA DA ÁREA DESAPROPRIADA COM O DECRETO EXPROPRIATÓRIO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROJETO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BUSCANDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO JUDICIAL. OITIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO MOMENTO DA QUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - Adv: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Fernando Gaspar Neisser e outro - Embargdo: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Adv: Alex Costa Pereira (OAB: 182585/SP) - Marcela Ferrauche Smolka (OAB: 328234/SP) - Livia Guimarães Carneiro (OAB: 337447/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481

Apelação Cível

Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1001440-36.2017.8.26.0481

Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481

Registro: 2019.0000546781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001440-36.2017.8.26.0481**, da Comarca de **Presidente Epitácio**, em que é apelante **CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento e julgaram improcedente a dúvida, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **DAMIÃO COGAN**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001440-36.2017.8.26.0481

Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S/A - Cart

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Epitácio

VOTO Nº 37.755

Registro de imóveis - Desapropriação Parcial de Área Rural - Aquisição originária da propriedade - Rodovia em área rural - art. 176, § 1º, 3a e 225, § 3º da Lei nº 6.015/73 - Desnecessidade de georreferenciamento da área maior, de onde será feito o desfalque - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES contra r. sentença de fls. 105/107, que manteve o óbice levantado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Presidente Epitácio, para registro de carta de adjudicação em ação de desapropriação, tendo em vista a necessidade de georreferenciamento do imóvel de onde será destacada a área desapropriada.

Sustenta a recorrente a desnecessidade de georreferenciamento, tendo em vista que se cuida de aquisição originária de propriedade, somado ao contido na Medida Provisória 700/2015, que alterou o Decreto-Lei nº 3.365 e a Lei de Registros Públicos, em seu art. 176-A, § 1º.

A D. Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fl. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes pressupostos processuais e administrativos, conheço do recurso.

No mérito, a r. sentença merece reforma.

Preliminarmente, destaca-se a existência de precedentes desse Eg. Conselho Superior da Magistratura quanto à necessidade de georreferenciamento da área desapropriada, conforme se verifica dos autos da apelação cível nº 1004739-62.2017.8.26.0047.

Contudo, aqui a hipótese é diversa, já que o óbice, neste caso, diz respeito à **necessidade de georreferenciamento e apuração da área remanescente**, não da área desapropriada, conforme se verifica da nota de exigência:

*a) falta de georreferenciamento **do imóvel de onde será destacada a área desapropriada**, nos termos da Lei n 10.267, regulamentada pelos Decretos nºs 4.449/02, 5.570/05 e 7.620/2011.*

No mesmo precedente acima referido, em sua parte final, destacou-se expressamente a desnecessidade de apuração da área remanescente:

*"Em razão da transmissão da propriedade por meio de desapropriação, da interpretação teleológica efetuada, bem como o destaque de área menor antes incluída em extensa área, **faço observação da necessidade do georreferenciamento apenas da área desapropriada sem necessidade de sua efetivação para fins de apuração do remanescente da matrícula que será destacada**" (g.n).*

E essa é a hipótese deste apelo.

Como é sabido, os títulos judiciais também não escapam ao crivo da qualificação registral[1], de modo que o registrador, longe de questionar o conteúdo da decisão e tampouco o seu mérito, deverá examinar se estão atendidos os princípios registrares pertinentes ao caso, para seu perfeito ingresso no fôlio real.

No caso, a recorrente apresentou para registro carta de adjudicação extraída dos autos nº 1001440-36.2017.8.26.0481, 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio-SP, nos autos de ação de desapropriação na qual foi transmitida a propriedade ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo-DER.

A aquisição de imóvel por meio de desapropriação encerra forma originária de aquisição da propriedade[2].

Verifica-se que não há irregularidade quanto à especialização da área desapropriada, que está devidamente descrita em planta e memorial descritivo que instruem a carta de sentença.

Já quanto à área maior destacada, a natureza originária da aquisição pela desapropriação descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, já que não há que se falar em continuidade.

Assim já se posicionou este C. CSM com respaldo na norma do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme Apelação Cível nº 3.604-0, rel. Des. Marcos Nogueira Garcez, j. 3.12.1984; Apelação Cível nº 9.461-0/9, rel. Des. Milton Evaristo dos Santos, j. 30.1.1989; Apelação Cível nº 12.958-0/4, rel. Des. Raphael, j. 14.10.1991; Apelação Cível nº 990.10.415.058-2, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 7.7.2011; Apelação Cível nº 0000025-73.2011.8.26.0213, rel. Des. Renato Nalini, j. 19.7.2012; Apelação Cível nº 0001026-61.2011.8.26.0062, rel. Des. Renato Nalini, j. 17.1.2013; Apelação Cível nº 0004802-13.2008.8.26.0438, rel. Des. Renato Nalini, j. 6.11.2013; e Apelação Cível nº 3000623-74.2013.8.26.0481, rel. Des. Hamilton Elliot Akel, j. 28.4.2015.

Os itens 59.2 e 59.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça assim dispõem sobre a necessidade do georreferenciamento:

59.2. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inciso II do parágrafo 1º do artigo 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mediante requerimento do titular do domínio nos termos do parágrafo 5º do artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares na forma do parágrafo 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de

todas as suas firmas.

59.3. Não sendo apresentadas as declarações constantes do parágrafo 6º e a certidão prevista no parágrafo 1º, ambos do artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, o Oficial, caso haja requerimento do interessado nos termos do inciso II artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.

Com efeito, a Medida Provisória nº 700/2015, usada como argumentação pelo recorrente, caducou, não sendo convertida em lei.

Entretanto, de fato, já que a desapropriação traduz forma originária de propriedade, sem qualquer vínculo com a relação jurídica antecedente, a área desapropriada pode ser destacada da matrícula maior, sem a necessidade de descrição georreferenciada da referida área maior. Aliás, seria possível o registro da desapropriação mesmo se não se soubesse sequer de onde seria feito o desfalque.

Feito o registro da área desapropriada, deverá ser averbado o desfalque na matrícula mãe, apurando-se seu remanescente. Aliás, para atos de disposição voluntária futuros, aí sim será necessário o georreferenciamento do remanescente da matrícula desfalcada, mas não agora.

A necessidade de especialização da área remanescente se impõe por força do art. 176, §§ 3º e 4º e do art. 225, § 3º da Lei nº 6.015/73, com a redação que foi dada pela Lei nº 10.267/01, mas, como dito, tal obrigatoriedade não se aplica à aquisição originária de propriedade, e em relação à área maior, de onde será feito o desfalque.

Em hipótese idêntica, esse Eg. Conselho Superior da Magistratura assim firmou entendimento:

*REGISTRO DE IMÓVEIS - Desapropriação Parcial de Área Rural - Aquisição originária da propriedade - Autarquia Estadual - Desnecessidade da avaliação prevista no inciso II do art. 7º da Lei Estadual nº 11.331/02 - Rodovia em área rural - Art. 176, § 1º, 3a e 225, § 3º da Lei nº 6.015/73 - **Desnecessidade de georreferenciamento da área maior, de onde será feito o desfalque - Recurso provido.** (Apelação Cível nº 1000777-24.2016.8.26.0481, Rel. Des. PINHEIRO FRANCO). (g.n).*

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a dúvida.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] Apelações CSM nº 1006009-07.2016.8.26.0161 e 0001652-41.2015.8.26.0547.

[2] Nesse sentido, o voto do Desembargador José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça na apelação nº 0001026-61.2011.8.26.0062, em 17/01/2013.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM

Apelação Cível

Apelação nº 1002362-84.2018.8.26.0047

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1002362-84.2018.8.26.0047

Comarca: ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1002362-84.2018.8.26.0047

Registro: 2019.0000423479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002362-84.2018.8.26.0047**, da Comarca de **Assis**, em que é apelante **TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos, deram provimento para afastar a dúvida suscitada, nos termos do voto do Desembargador Pereira Calças. Vencido o Desembargador Pinheiro Franco, que votou por negar provimento, com observações, e declarará voto.**", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA), vencedor, PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL), vencido, PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).**

São Paulo, 28 de maio de 2019

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR DESIGNADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002362-84.2018.8.26.0047

APELANTE: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A

APELADO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº: 30.044

Registro de Imóveis - Servidão administrativa instituída por decisão judicial - I - Exigência de prévia averbação da inscrição do imóvel serviente no Cadastro Ambiental Rural - CAR que não deve subsistir - "Servidão administrativa" não se confunde com "servidão de passagem" para os fins do item 125.2 das NSCGJ - Informações que integram o CAR devem partir do proprietário ou possuidor do bem imóvel (objeto da inscrição), nos moldes da Lei nº 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830/2012, e não da empresa concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, até mesmo porque têm o condão de criar restrições de uso para os primeiros (delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal, nos moldes do art. 29, §1º, III, da Lei nº 12.651/2012) - Elaboração do CAR pela empresa concessionária que acarretaria, ainda, ônus desproporcional à extensão do direito de servidão administrativa - II - Emolumentos que devem ser fixados em consideração à avaliação estabelecida na demanda judicial, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002 - III - Precedente recente deste Conselho Superior da Magistratura, tratando de caso idêntico, envolvendo os mesmos interessados (Apelação nº 1002363-69.2018.8.26.0047) - Recurso provido, para afastar a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TRIÂNGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A em face da r. sentença de fls. 148/151, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis, mantendo a recusa do ingresso da carta de adjudicação referente à servidão administrativa, em razão da ausência [i] de prévia inscrição no Cadastro Ambiental Rural do imóvel objeto da matrícula nº 12.318 e [ii] de documentação atinente ao ITR, para cálculo das custas e emolumentos.

Afirma a apelante não estar obrigada à inscrição do imóvel no CAR, bem como que as custas e emolumentos devem ser calculados em conformidade com o valor econômico apurado na ação judicial que instituiu a servidão administrativa.

É o Relatório.

I. Respeitado o posicionamento manifestado no voto do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral, é caso de dar provimento ao recurso de apelação.

I.1. A r. sentença de fls. 148/151, ao julgar procedente dúvida suscitada pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, confirmou o conteúdo da nota de exigências nº 211.746 (fl. 47), para submeter o registro de título constitutivo de servidão administrativa às seguintes determinações:

1) *Providenciar a prévia averbação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural do imóvel da matrícula nº 12.318, deste SRI, acompanhado do comprovante de inscrição, que se tornou condição para registro de servidão em imóveis rurais, nos termos da alínea "b" do item 125 e dos subitens 125.1 e 125.2, do capítulo XX, das Normas de Serviço da CGJ/SP.*

2) *Apresentar os comprovantes dos pagamentos dos 5 últimos ITRs ou a Certidão Negativa de Débitos relativos ao ITR, expedida pela Secretaria da Receita Federal, do imóvel objeto da matrícula nº 12.318, acompanhada do último DIAT e DIAC, documento que contém o valor fiscal do imóvel, para que seja possível o cálculo das custas e emolumentos correspondentes ao registro pretendido.*

I.2. No que toca à prévia averbação da inscrição do imóvel serviente no Cadastro Ambiental Rural CAR (tópico nº 1 da nota), a exigência não deve subsistir.

A apelante *Triângulo Mineiro Transmissora S/A* é empresa concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica. Nos autos do processo nº 1007033-92.2014.8.26.0047, foi instituída, em favor da apelante, **servidão administrativa** sobre uma faixa territorial inserida em prédio rústico (imóvel de matrícula nº 12.318 CRI da Comarca de Assis-SP), declarada de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa nº 4.663/2014).

Ao qualificar negativamente o título apresentado (mandado judicial), o Sr. Oficial sustentou que o registro da servidão estaria sujeito às formalidades do item 125, alínea "b", e dos subitens 125.1 e 125.2 do capítulo XX das Normas de Serviço da CGJ, abaixo transcritos:

125. Poderão ser averbados:

[...]

b) o número de inscrição no CAR/SICAR-SP, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no § 3º do artigo 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a partir do qual a averbação passará a ser obrigatória nos termos do subitem 12.5. deste Capítulo.

125.1. As averbações referidas na alínea b do item 125 serão realizadas mediante provocação de qualquer pessoa.

125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

125.1.2. A averbação da reserva legal florestal será feita de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que o perímetro da reserva for validado pela autoridade ambiental e implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

125.1.3. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a notícia deverá ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos após a homologação ou aprovação do órgão ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

125.1.4. O conceito de imóvel para fins de Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR-SP), obedece ao disposto na Instrução Normativa 2, de 5 de maio de 2014, do Ministério de Meio Ambiente; e Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inciso I, art. 4º, não sendo obrigatória a coincidência e total identidade entre a matrícula imobiliária e o Cadastro Ambiental Rural (SICAR-SP).

125.2. As averbações referidas na alínea b do item 125 condicionam as retificações de registro, os desmembramentos, unificações, outros atos registrais modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem, mesmo antes de tornada obrigatória a averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural CAR, salvo se realizada a averbação tratada na alínea a do item 125.

125.2.1. Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 125.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

Tal orientação, com a devida vênia, não se mostra acertada.

O item 125.2 enumera, como atos condicionados à averbação do número de inscrição no CAR, as retificações de registro, os desmembramentos, as unificações, outros atos registrais modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro das servidões de passagem. Como se nota, **não há, a rigor, menção específica à servidão administrativa**, oriunda da ação interventiva do Estado na propriedade privada.

De proêmio, cumpre destacar que o caso não trata de retificação de área ou de qualquer outro ato modificativo das medições e confrontações do imóvel serviente, cuja matrícula apresenta suficiente descrição. Limita-se o registro pretendido à **especificação da área destinada ao atendimento do serviço público de transmissão de energia elétrica**, conforme declaração de utilidade pública da ANEEL e sentença constitutiva proferida no processo judicial nº 1007033-92.2014.8.26.0047 (fls. 103/114).

Os precedentes deste C. Conselho Superior da Magistratura citados às fls. 06 e 194/195 não tratam, com a devida vênia, de hipótese idêntica à dos autos, **eis que conjugam a servidão administrativa com outros temas já listados no item 125.2** (v.g., retificação de área), estes sim indubitavelmente condicionados à averbação do nº de inscrição do CAR.

Também não parece adequado afirmar que a servidão administrativa estaria implicitamente contida na expressão "servidões de passagem", haja vista que aquela apresenta natureza jurídica peculiar, inconfundível com a essência das servidões regidas pelo Direito Civil.

A servidão administrativa, vale lembrar, autoriza o uso da propriedade imóvel alheia pelo Estado e/ou seus delegatários, de forma a permitir a execução de obras e serviços de interesse da coletividade. Difere, nesse aspecto, da servidão de Direito Privado, pelo fato de ser instituída em prol do Poder Público e sofrer o influxo do regime jurídico de Direito Público. Na servidão administrativa, a coisa dominante não é exatamente um imóvel (como estabelece a lei civil), mas uma utilidade pública. **[1]**

O perímetro da servidão administrativa deve constar das informações do Cadastro Ambiental Rural, segundo dispõe o art. 13, inciso III, da Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente. Diante disso, caso o item 125.2 das NSCGJ fosse aplicado, extensivamente, à servidão administrativa, haveria aparente contradição entre os comandos normativos: por um lado, o CAR não seria feito sem a discriminação das servidões administrativas; por outro, a própria formalização da servidão estaria submetida à prévia inscrição no CAR.

Ademais, requisitar da empresa concessionária a averbação da inscrição ambiental não seria, no caso, **em termos práticos**, a solução mais equânime.

Explico.

O Cadastro Ambiental Rural, criado pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), consiste em registro público eletrônico integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente SINIMA, contemplando, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.830/2012, "os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais." Cuidando-se de pequena propriedade familiar, a planta georreferenciada pode ser substituída por croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal, consoante art. 8º, *caput*, do mesmo Decreto.

As informações acima listadas, ante a sua complexidade e significativa extensão, devem ser fornecidas pelo **proprietário ou possuidor do imóvel**, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei nº 12.651/2012 ("A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, **exigirá do proprietário ou possuidor rural**: I identificação do proprietário ou possuidor rural; II comprovação da propriedade ou posse; III identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal").

Outrossim, dispõe o art. 6º, §4º, do Decreto nº 7.830/2012, que "a atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR **só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído**."

É certo que, uma vez efetivada a inscrição no CAR, a **averbação** do respectivo número junto ao Cartório de Registro de Imóveis pode ser feita por iniciativa de "qualquer pessoa", como prevê o item 125.1 do capítulo XX das NSCGJ.

Contudo, nos casos em que o proprietário ou possuidor deixou de realizar o cadastro ambiental (hipótese *sub examine*), não se pode exigir que o titular de servidão administrativa promova, por si mesmo, a regularização do imóvel perante o SINIMA, para só então solicitar a averbação do respectivo número ao CRI e obter, finalmente, o registro do direito de servidão.

Primeiro, porque, como visto, as informações que integram o CAR devem partir do proprietário ou possuidor do bem imóvel (objeto da inscrição), nos moldes da Lei nº 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830/2012. Até mesmo porque a inscrição no CAR, por demandar a "localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal" (art. 29, §1º, III, da Lei nº 12.651/2012), **tem o condão de criar restrições de uso (obrigações de não fazer) para o proprietário ou possuidor**. Não parece adequado, nesse contexto, que o titular de servidão administrativa, a qual atinge apenas uma fração do imóvel serviente (diminuta, no mais das vezes), possa estabelecer os limites de uso e fruição de todo o imóvel, afetando direitos alheios (do proprietário e do possuidor).

Segundo, porque a elaboração do CAR pela empresa concessionária acarretaria ônus desproporcional à extensão do direito de servidão administrativa, podendo prejudicar, em última análise, o atendimento dos interesses da coletividade.

Vale ponderar, a propósito, que a servidão conferida à empresa *Triângulo* restringe-se a uma faixa de 1,3198 hectare (fl. 49), equivalente a apenas **2,65%** da área global do imóvel (49,8 hectares fls. 79, 85 e 87). Para colher os dados necessários à realização do cadastro ambiental (perímetro total do imóvel, extensão dos trechos de vegetação nativa, localização de todas as APPs, planta georreferenciada, etc.), a apelante teria que esquadrinhar área muito mais ampla que aquela pertinente ao seu direito, responsabilizando-se, inclusive, por informações relativas a terceiros (art. 6º, §1º, do Decreto nº 7.830/2012). Tal método, além de difícil implementação prática, não contribuiria para o efetivo e célere cadastramento ambiental.

Possível imaginar, ainda, os efeitos negativos potencializados em escala nacional, caso exigidas tais providências das concessionárias de energia elétrica, para todas as propriedades sem CAR pelas quais passem as redes de transmissão.

Em seu r. voto, o N. Desembargador *Geraldo Francisco Pinheiro Franco* aduz que a imposição do dever de averbação do CAR à apelante *Triângulo* teria fundamento na necessidade de preservação do meio ambiente, com destaque para as áreas de Reserva Legal.

É preciso salientar, no entanto, que a Lei nº 12.651/2012 dispensa a criação de Reserva Legal sobre "áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas **linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica**" (art. 12, §7º). Logo, nesse cenário, a delimitação da Reserva Legal **continua a cargo do proprietário**, que deve excluir do cálculo da Reserva o trecho abrangido pela utilidade pública (art. 23, inciso I, da Instrução Normativa MMA nº 02/2014).

I.3. No que tange à apresentação de documentos relativos ao ITR para cálculo de emolumentos (tópico nº 2 da nota nº 211.746), reputo desnecessária a exigência formulada.

Com efeito, ao disciplinar o cálculo de emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, a Lei Estadual nº 11.331/2002 traz a seguinte previsão:

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a

seguir, **prevalecendo o que for maior**:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Sustenta o Sr. Oficial que a exibição da declaração de ITR se prestaria à verificação do "maior valor" entre aqueles arrolados nos incisos I a III do art. 7º (preço do imóvel, valor lançado para fins de ITR ou base de cálculo do ITBI), conforme dispõe o *caput* do mesmo dispositivo.

Todavia, o caso em análise subsume-se ao parágrafo único do art. 7º, que vincula a base de cálculo dos emolumentos ao valor atribuído à coisa em sede de ação judicial ou procedimento fiscal (exceção à regra do *caput*). Assim, a quantia indenizatória fixada em favor do proprietário do imóvel (art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941) dá a justa dimensão patrimonial da servidão, devendo ser utilizada como parâmetro na apuração das despesas registrais.

I.4. Por fim, vale ressaltar que, em recente julgado (Apelação nº 1002363-69.2018.8.26.0047), este C. Conselho Superior da Magistratura apreciou hipótese idêntica à ora examinada, envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria registral.

A ementa daquele r. acórdão corrobora, resumidamente, os fundamentos expresso no presente voto:

REGISTRO DE IMÓVEIS Servidão administrativa instituída por decisão judicial. I - Exigência de prévia averbação da inscrição do imóvel serviente no Cadastro Ambiental Rural CAR que não deve subsistir. "Servidão administrativa" não se confunde com "servidão de passagem" para os fins do item 125.2 das NSCGJ. Informações que integram o CAR devem partir do proprietário ou possuidor do bem imóvel (objeto da inscrição), nos moldes da Lei nº 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830/2012, e não da empresa concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, até mesmo porque têm o condão de criar restrições de uso para os primeiros (delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal, nos moldes do art. 29, §1º, III, da Lei nº 12.651/2012). Elaboração do CAR pela empresa concessionária que acarretaria, ainda, ônus desproporcional à extensão do direito de servidão administrativa. II - Emolumentos que devem ser fixados em consideração à avaliação estabelecida na demanda judicial, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002. Recurso provido, para afastar a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP. (TJSP. Apelação Cível nº 1002363-69.2018.8.26.0047, Relator: Des. Pereira Calças. Conselho Superior de Magistratura. Foro de Assis - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 30/04/2019).

II. Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação**, para afastar a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP, nos termos *supra*.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notas:

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 545.

Apelação Cível nº 1002362-84.2018.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis

VOTO Nº 37.689

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de recurso de apelação interposto por Triângulo Mineiro Transmissora S/A contra a r. sentença de fls. 148/151, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis, mantendo a recusa do ingresso de carta de adjudicação de sentença referente a servidão administrativa, em razão da ausência de cadastro ambiental rural e documentação atinente ao ITR.

Sustenta a apelante não estar obrigada à inscrição do imóvel no cadastro ambiental rural nos termos da legislação incidente e também que os emolumentos devem ser calculados em conformidade ao valor econômico apurado na ação judicial, sendo desnecessário apresentar o ITR (fls. 159/181).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 204/207).

É o relatório.

Pelo meu voto, com todo respeito à compreensão da Doutrina majoritária, não caberia acesso do título ao registro imobiliário sem a devida inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou aqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

A reserva legal nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei n. 12.651/12, é a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Por seu turno, o artigo 12, *caput*, do Código Florestal estabelece:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei.

A reserva legal é fundamental à proteção do meio ambiente, daí a exigência legal que "deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (Código Florestal, artigo 17, *caput*).

O Código Florestal também instituiu o Cadastro Ambiental Rural CAR, como se observa de seu artigo 29, *caput*:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

De outra parte, no CAR também constarão informações da reserva legal, como é expresso o artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, parte final, do Código Florestal.

A proteção da reserva legal somente terá efetividade se houver possibilidade do conhecimento de sua existência e exata localização.

Nessa linha, há obrigatoriedade de sua averbação no registro imobiliário, como dispõem, a contrário *sensu*, os artigos 18, parágrafo 4º, e 30, ambos do Código Florestal:

Art. 18. § 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Nessa perspectiva os imóveis rurais deverão possuir a indicação da reserva legal por meio da sua averbação no registro imobiliário ou no cadastro ambiental rural, este último desobrigando a primeira providência, todavia, com averbação da inscrição no CAR, na matrícula do imóvel.

Os itens 125, alíneas a) e b), 125.2 e 125.2.1., do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecem:

125. Poderão ser averbados:

a) os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel, emitidos pelo órgão ambiental competente;

b) o número de inscrição no CAR/SICAR-SP, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a partir do qual a averbação passará a ser obrigatória nos termos do subitem 12.5. deste Capítulo;

125.2. As averbações referidas na alínea b do item 125 condicionam as retificações de registro, os desmembramentos, unificações, outros atos registrares modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem, mesmo antes de tornada obrigatória a averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural CAR, salvo se realizada a averbação tratada na alínea a do item 125.

125.2.1. Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 125.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP. (grifos meus)

Portanto, no caso da servidão administrativa há obrigatoriedade da averbação do CAR, a qual, todavia, poderia ser substituída pela averbação da reserva legal.

Assim, a interpretação sistemática do artigo 18, parágrafo 4º, do Código Florestal, permite a conclusão da necessidade da averbação da reserva legal ou sua inscrição no CAR com o ingresso do número da inscrição, nesta última hipótese, no registro imobiliário.

Essa interpretação da legislação e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não fere o disposto no artigo 29, parágrafo 3º, do Código Florestal com a redação dada pela Lei n. 13.295/16. Isso porque as normas administrativas, em consonância com o Código Florestal, obrigam a averbação da reserva legal ou o número de inscrição no CAR objetivando adequada proteção ao meio ambiente.

Ressalto que, no presente processo, a apelante não pretende a aludida substituição e sim a dispensa total da averbação do CAR no registro imobiliário, o que é contrário ao Código Florestal, como tratado.

Permito-me discordar quanto a não aplicação do regramento administrativo das NSCGJ às servidões administrativas, porquanto, apesar da diversidade do regime jurídico aplicável, a servidão administrativa é um direito real.

A natureza de direito real da servidão administrativa é afirmada por Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 774):

Servidão administrativa é direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo.

São exemplos de servidão administrativa: a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares, a passagem de aquedutos

(...).

Ainda que a servidão real de direito privado exija a existência de prédios de diferentes donos nos termos do artigo 1.378 do Código Civil, há imposição de um ônus ou utilidade em favor do titular de uma propriedade imóvel (prédio dominante) sobre outro titular (prédio serviente).

A servidão administrativa, apesar da aplicação do regime de direito público, segue a estrutura do instituto de direito privado.

Nesse sentido são as considerações de Maria Sylvania Zanela de Pietro (*Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 188/189):

Nas servidões administrativas ou de direito público, existem todos os elementos que caracterizam a servidão: a res serviens (prédio de propriedade alheia), prestando utilidade à res dominans (bem afetado a fim de utilidade pública ou a determinado serviço público).

(...)

Por exemplo, na servidão de energia elétrica, res serviens é o prédio particular por onde passam as linhas de distribuição e res dominans é o próprio serviço público de energia elétrica; na servidão ao redor de aeroportos, res serviens são os prédios vizinhos e res dominans, o próprio prédio onde funciona o serviço de navegação aérea.

Nessa ordem de ideias, enquanto direitos reais, apesar da regência por princípios de direito privado na servidão real e princípios de direito público na servidão administrativa; é possível aplicação analógica das disposições administrativas das NSCGJ.

Além disso, o item 125.2 do Capítulo XX, das NSCGJ, ao referir "outros atos registrais modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem" torna claro o espírito do regramento em impor o registro no CAR em razão de qualquer registro relevante na matrícula do imóvel, como a servidão administrativa.

Essa previsão normativa decorre do CAR, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Florestal, ter "*a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*"; assim, a interpretação voltada à obrigatoriedade da inscrição, é conforme aos princípios protetivos do meio ambiente, sendo o registro imobiliário instituto de fundamental importância para a consecução desses mandamentos legais.

Nessa perspectiva, interpretação sistemática e teleológica das NSCGJ e do Código Florestal permite a conclusão da necessidade de prévia inscrição no CAR para o registro de servidão administrativa.

Em compreensão diversa do afirmado no r. voto vencedor, a disposição contida no art. 13, inciso III, da Instrução Normativa n. 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, evidencia a necessidade da inscrição da servidão administrativa no CAR, justamente em razão da necessidade de conhecimento do local de passagem das linhas de transmissão neste caso concreto.

É relevante à proteção do meio ambiente o conhecimento do exato local em que se situa a servidão administrativa e, notadamente, sua relação com a localização da reserva legal.

A alegação de ser custoso à empresa concessionária realizar os atos necessários para inscrição da totalidade do imóvel no CAR, a meu sentir, envolve o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Florestal, assim, compete-lhe a realização dos atos pertinentes em face do proprietário para viabilizar a inscrição.

O ingresso da servidão administrativa, sem a exigência da inscrição das informações voltadas à proteção ambiental, com o máximo respeito, eventualmente, não atenderia ao interesse público.

O artigo 12, parágrafo 7º, da Lei n. 12.651/12, dispensa a criação de reserva legal sobre "*áreas adquiridas ou desapropriadas por*

detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica" (grifos meus).

No caso em exame ocorreu servidão administrativa, destarte, não houve transmissão do direito de propriedade por aquisição voluntária ou desapropriação.

Quanto à segunda exigência (cálculo dos emolumentos), não houve divergência, assim, reitero os fundamentos.

A servidão administrativa constante do título foi fixada por meio de ação judicial, em razão das divergências entre Administração e proprietários acerca do montante da indenização.

O artigo 7º da Lei Estadual n. 11.331/02 tem a seguinte redação:

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

A norma jurídica constante do parágrafo único excepciona o conteúdo do *caput* e seus incisos, assim, tendo sido fixada a servidão administrativa em ação de desapropriação, os emolumentos devem ser fixados a partir da utilização do valor considerado na decisão judicial, o qual corresponde ao direito real instituído sobre coisa alheia.

Por todo o exposto, pelo meu voto, negaria provimento à apelação, com observação.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 0050306-71.2017.8.26.0100 (processo principal 0620157-15.1995.8.26.0100)

Cumprimento de sentença

Processo 0050306-71.2017.8.26.0100 (processo principal 0620157-15.1995.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Francisco Rubens Gomes de Moraes - Antonio Henrique de Sousa e outro - Vistos. Manifeste-se o exequente sobre fls. 128 e seguintes. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP), LEONARDO CARDOZO MARTIN (OAB 262683/SP), GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA (OAB 75771/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1014640-89.2017.8.26.0003

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1014640-89.2017.8.26.0003 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Adalgisa Ramos Siqueira - Vistos. Tendo em vista o presente procedimento tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pela requerente às fls.308/310, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1016918-92.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1016918-92.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fernando da Silva - Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital (fl.416). Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SERGIO DONIZETTI SIECOLA (OAB 264273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1050176-93.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1050176-93.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Redpar Construtora e Incorporadora Ltda - Vistos. Tendo em vista a decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls.54/59), que negou provimento ao recurso interposto pela requerente, nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Tabelião para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO (OAB 94806/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1056459-35.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Edna Moura Rosa - Vistos. Intime-se pessoalmente a interessada acerca da manifestação da Fazenda Pública (fls.167/169 e 173/174) para as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nestes autos. Apos, aguarde-se a vinda de novas informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. - ADV: JORGE PIRES (OAB 27749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1081885-49.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1081885-49.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R Point Comercial de Automoveis Ltda. - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.205. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA (OAB 261139/SP), JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR (OAB 239103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1083768-31.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1083768-31.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcio Calfa Antonio - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Márcio Calfa Antonio em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, requerendo seja revista a cobrança de emolumentos para cancelamento de registro de Cédula de Crédito Bancário no Livro 3 - Registro Auxiliar. Alega o requerente que referida cédula tem por valor R\$ 9.554.573,37, com garantia real formalizada por meio de hipoteca de 21 imóveis, sendo 5 registrados no 14º RI. Assim, o cancelamento do registro da cédula deveria considerar apenas o valor garantido pelos imóveis matriculados na citada circunscrição, e não o valor total da cédula. Juntou documentos às fls. 06/85. O Oficial manifestou-se às fls. 89/90, alegando que a divisão de valores por imóvel foi utilizado para cancelamento da hipoteca nas matrículas, mas que tal forma de cálculo não se aplica ao cancelamento do registro auxiliar da cédula. Veio aos autos o parecer do Ministério Público às fls. 94/95 pela improcedência. Informação do requerente à fl. 98, alegando que não registrou a Cédula de Crédito Bancário em outra serventia imobiliária. A ARISP ofertou parecer às fls. 103/105. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A cédula de crédito bancário foi matriculada sob o nº 10.383 do Livro nº 3 - Registro Auxiliar para fins de divulgação de seu conteúdo. Como bem lembrado pela ARISP: "Nesse passo, a lei de regência não exige como pressuposto de validade e eficácia da CCB o registro perante o Livro nº 3 do Registro de Imóveis, mas apenas das garantias reais que eventualmente constem da cédula, ao contrário do que ocorre com as outras cédulas por expressa previsão neste

sentido. Por outro lado, nada impede que o interessado requeira o registro da cédula no Livro nº 3, sem prejuízo do seu registro no Livro nº 2, por expressa previsão no artigo 178, VII, da Lei de Registros Públicos e no item 80, f, do Cap. XX, das Normas de Serviço do Extrajudicial." Assim, o registro no livro 3 não tem por finalidade constituir a garantia real, que é feita por meio do registro no livro 2. O registro no livro 3, feito de forma facultativa, tem por finalidade dar publicidade a todo o conteúdo de cédula, sem qualquer distinção quanto aos imóveis matriculados na serventia em que registrada a cédula. Por tal razão, não há que se dizer que o registro no livro 3 tem por valor econômico somente os imóveis dados em garantia na circunscrição imobiliária, o que permitira aplicar a técnica prevista no Item 1.2 das Notas Explicativas da Tabela de Custas do Estado. Ora, a justificativa para que o valor seja dividido pelo número de imóveis é de que o mútuo está garantido parcialmente por cada um deles, o que impediria a cobrança do valor total. Como o registro no Livro 3 não tem por objetivo constituir a garantia, mas dar publicidade ao conteúdo total do instrumento, incabível qualquer divisão pelo número de imóveis, sendo correta a aplicação das custas previstas no item "x" da Tabela 2 de Registro de Imóveis, referente a averbação com valor declarado entre R\$ 9.285.500,01 até R\$ 10.612.000,00. Assim, entendo correta a cobrança efetuada. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Márcio Calfa Antonio em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RICARDO CHAMMA RIBEIRO (OAB 204996/SP), DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR (OAB 162998/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1093479-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1093479-60.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jussara Aparecida Sanches - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Jussara Aparecida Sanches em face da negativa do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da carta de adjudicação extraída dos autos nº 1016135-71.2017.8.26.0003, que tramitou perante o MMº Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, referente ao imóvel objeto da transcrição nº 144.998 do 11º RI. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão de casamento do sr. Manoel Francisco da Fonseca, que figurou na qualidade de réu na ação de adjudicação compulsória, em consonância com o princípio da especialidade subjetiva. Esclarece o Registrador que no âmbito registrário vigora o princípio da continuidade, segundo o qual deve haver o encadeamento perfeito entre os detentores de direitos registrados, devendo constar a qualificação completa dos antigos detentores dos direitos. Contudo, entende que na hipótese dos autos, especificamente, há a possibilidade de mitigação do cumprimento do princípio da especialidade subjetiva, com o consequente registro dos dados constantes da própria ação de adjudicação, todavia, faz-se necessário a análise da mitigação pelo Juiz Corregedor. Por fim, salienta o Oficial que se a suscitante tivesse intentado ação de usucapião extraordinária, não seria exigido o cumprimento desse princípio da especialidade subjetiva. Juntou documentos às fls.115/388. A suscitante não se insurge contra a exigência, pugnano apenas pela dispensa da apresentação da documentação, ante a dificuldade em conseguir a certidão de casamento, bem como o nome da cônjuge ao antigo titular de domínio, tendo em vista tratar-se de pessoa com nacionalidade estrangeira e provavelmente já falecida. Apresentou documentos às fls.08/104. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.391/394). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a suscitante o registro da carta de adjudicação referente ao imóvel objeto da transcrição nº 144.998 do 11º RI. Verifico que o óbice colocado pelo registrador encontra-se em consonância com o princípio da especialidade subjetiva elencado no art.176, II, 4 a e b e art.176, III, 2, a e b. Ao registrador cabe a qualificação dos títulos que lhes são apresentados, justamente para evitar a prática de atos atentatórios aos princípios básicos do direito registral ou que tornem insegura e não concatenada a escrituração. Neste contexto, a falta da qualificação dos titulares de domínio que antecederam a suscitante viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade deles. Todavia, analisando o caso em concreto, entendo que a presente hipótese é excepcional e será analisada como tal. Primeiramente entendo que a impossibilidade da apresentação da certidão de casamento do antigo titular, constando a qualificação de seu cônjuge não pode ser óbice ao registro pretendido, sendo que a interessado realizou todas as diligências cabíveis para consegui-la. Ademais, verifica-se da carta de adjudicação que Manuel e sua cônjuge foram citados por edital no arrolamento, consequentemente o óbice apresentado encontra-se superado por conta da citação. Assim, deve-se mitigar o rigor formal no caso em tela, com o reconhecimento de que a exigência feita pelo Registrador está muito fora do alcance da interessada, e a situação fática demonstra a total impossibilidade de cumprimento. Neste sentido as decisões: AC: 0034757- 65.2010.8.26.0100, 0021798-28.2011.8.26.0100 , 0003611-12.2012.8.26.0625 , 0000004-82.2011.8.26.0315. O afastamento do óbice só pode ser feito em Juízo, na forma do artigo 198 da Lei 6.015/73. O eminente magistrado Marcelo Martins Berthe tratou com muita propriedade da questão: "Não fogem à regra as normas de natureza jurídico-registral. Embora sejam sempre norteadas pelo rigor da forma, não podem elas passar ao largo dos fatos, desprezando a realidade, em nome de uma pseudosegurança. Quando, como no caso, não se vislumbra prejuízo a terceiro, nem a qualquer princípio registrário; e sendo possível a superação do óbice formal como se viu, não há porque

deixar de atender aos legítimos interesses de todas as partes envolvidas. Não se justifica a forma, pela forma apenas. Aquela só tem cabimento no superior interesse público, que no caso não estará afrontado. Verificado isso, considerando a excepcionalidade e as peculiaridades de cada caso, cabe ao Juiz deliberar pela solução mais adequada, de modo que não se alcance desfecho iníquo, sem nada que justificasse tal apego a esse formalismo, que se revelaria estéril" (proc. 504/1991, 1ª Vara de Registros Públicos). Ainda, tem-se que o próprio registrador considerou a mitigação do cumprimento do princípio da especialidade subjetiva vez que no compromisso de compra e venda o sr. Manoel Francisco da Fonseca, comparece com sua esposa Maria de Lourdes da Fonseca, sendo que o imóvel já foi desapropriado, logo, apenas o registro da adjudicação compulsória permitirá a suscitante receber o quantum depositado. Importante lembrar os ensinamentos do professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). E ainda que assim não fosse, de acordo com a realidade fática, a suscitante já tem tempo suficiente de posse no imóvel para formular ação de usucapião extraordinária, ocasião em que sequer seria verificado o cumprimento da especialidade subjetiva, vez que a situação encontra-se consolidada. Por fim, não há qualquer indício de prejuízo a terceiros, devendo conseqüentemente ser afastada a exigência, mitigando-se o rigor formal. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida inversa suscitada por Jussara Aparecida Sanches, em face da negativa do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino o registro do título, valendo-se o registrador dos dados constantes na própria carta de adjudicação para qualificação das partes. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. - ADV: RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS (OAB 243125/SP), VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO (OAB 255362/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1096523-87.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1096523-87.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - José Costa de Oliveira - Vistos. Verifico que a sentença de fls.76/79 padeceu de erro material, tendo em vista que a fundamentação não se coaduna com o seu dispositivo. Assim, reconheço de ofício o erro material na sentença proferida às fls. 76/79, fazendo constar de seu dispositivo: "...Diante disso, julgo improcedente o pedido de providências formulado por José Costa de Oliveira, em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente entendo pela manutenção do óbice. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Int. - ADV: GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA (OAB 358923/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1106065-32.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1106065-32.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - B.I.T.G.L. Empreendimentos Participações e Locações Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de B.I.T.G.L. - Empreendimentos Participações e Locações LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra referente aos imóveis matriculados sob nº s 209.595 e 209.667. O óbice registrário refere-se à ausência de apresentação das certidões negativas relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em consonância com o art.47, I, "b" da Lei Federal nº 8.212/91. Apresentou documentos às fls.04/60. A suscitada apresentou impugnação às fls.61/65. Argumenta que a questão encontra-se pacificada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Egrégio Conselho Superior da Magistratura, acerca da dispensa da exigibilidade das mencionadas certidões. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.68/69). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimto do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ

expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 119.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pela Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de B.I.T.G.L. - Empreendimentos Participações e Locações LTDA, e conseqüentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES (OAB 252179/SP), ERIK GUEDES NAVROCKY (OAB 240117/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1110638-16.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1110638-16.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Edmilson Pirotti - - Cicera Luisa de Moura - Vistos. Pretendem os requerentes a retificação da matrícula nº 35.297 do 11º Registro de Imóveis da Capital, a fim de que constem como proprietários do imóvel. Para tanto, alegam que firmaram um instrumento particular de compromisso de venda e compra quitado em que figuram como promitente vendedora Benedicta Pirotti e como promitentes compradores os ora requerentes, referente a parte correspondente a 33,33705% do total do imóvel (fls.19/20). Como é sabido o compromisso de venda e compra é um contrato preliminar, sendo que para a existência do direito real de aquisição do imóvel, é imprescindível o registro do compromisso junto ao Cartório de Imóveis. Neste contexto, o contrato de compromisso por si só não é apto a transferir a propriedade em nome dos requerentes, devendo ser apresentada a escritura definitiva de compra e venda e caso o vendedor se recuse a outorgá-la, pode o compromissário comprador ingressar com ação de adjudicação compulsória. Feitas estas considerações, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a apresentação do contrato de compromisso (fls.19/20) para registro. Com a juntada da manifestação tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DAVID CARVALHO MARTINS (OAB 275451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1110665-96.2019.8.26.0100

Remição do Imóvel Hipotecado

Processo 1110665-96.2019.8.26.0100 - Remição do Imóvel Hipotecado - Por Remição - Antonio Sussumo Tsuha - Vistos. Indefero o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível

com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Em relação à declaração de inexistência de débitos, ônus ou à necessidade de manutenção da caução atinente à locação, é matéria que foge ao âmbito administrativo, devendo ser pleiteada nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. No que se refere à justiça gratuita, ressalto que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual resta prejudicado tal pedido. Recebo o presente procedimento como pedido de providências e delimito seu objeto ao cancelamento das averbações nº 04 nas matrículas nsº 1.409 e 1410. Tendo em vista o documento juntado à fl.08, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. À Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LUIZ PAULO SINZATO (OAB 211941/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1110908-40.2019.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000398-73.2019.8.26.0127 - 2ª Vara Cível)

Processo 1110908-40.2019.8.26.0100 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000398-73.2019.8.26.0127 - 2ª Vara Cível) - José Ailson Alves de Vasconcelos - Vistos. Considerando a existência de setor específico para cumprimento de precatórias nesta Capital, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JESSICA APARECIDA MACEIRAS BOUCHARDET ROMON (OAB 399031/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0437/2019 - Processo 1111420-23.2019.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Citação (nº 0038616-84.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Registro Público)

Processo 1111420-23.2019.8.26.0100 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 0038616-84.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Registro Público) - Luiz Alencar da Silva - Vistos. Evidente o equívoco na distribuição. Encaminhe-se a uma das varas cíveis da Comarca de Itapeví, redistribuindo-se. Int. - ADV: ANDRE LUIS DA SILVA (OAB 155494/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035738-89.2013.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Teraani e outro - O(a) curador(a) especial nomeado nos autos (fl. 239), Dr(a). MARIA DE FÁTIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA, deverá se manifestar quanto aos réus citados por edital apresentando defesa no prazo legal - ADV: MARCELO FLORENTINO VIANA (OAB 267493/SP), FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 271010/SP), MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA (OAB 278371/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0037463-16.2013.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0037463-16.2013.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - A.K. e outro - Vistos. Fls. 421/422: deixo de acolher os embargos opostos, vez que a decisão não padece de nenhum vício. Todavia, passo à re-análise do pedido de reabilitação, ante a nova documentação juntada. Conforme constou na decisão de fls. 417, não seria possível deferir a reabilitação pretendida, vez que, em face do Sr. Tabelião, havia processo administrativo em curso. Nada obstante, conforme documentos juntados a fls. 423/440, tal processo foi julgado extinto, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim, não mais subsiste o impedimento anteriormente noticiado. Quanto ao último requisito, entendo por preenchido, pois não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada. Observo, por fim, que a reabilitação não importa em cancelamento da notação da pena no prontuário, mas apenas veda expedição de certidão com sua menção, ou seja, assegura-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação, sigilo esse que não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público (itens 38, 38.1 e 38.2, Subseção II, Seção V, Cap. XXI, das NSCGJ). Pelo exposto, defiro a

reabilitação, com as ressalvas acima mencionadas. Ciência ao interessado. Oficie-se à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0043786-18.2005.8.26.0100 (000.05.043786-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0043786-18.2005.8.26.0100 (000.05.043786-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.R.S.S. e outros - J.B.S. - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo . - ADV: JAIR BISPO DA SILVA (OAB 131610/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0053558-58.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0053558-58.2012.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Umberto Ceze e outros - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo - ADV: GILBERTO CYRILLO SERAGINI (OAB 91691/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0086167-41.2005.8.26.0100 (000.05.086167-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0086167-41.2005.8.26.0100 (000.05.086167-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.H.A.S. - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo - ADV: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO (OAB 127960/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0098304-65.1999.8.26.0100 (000.99.098304-8)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0098304-65.1999.8.26.0100 (000.99.098304-8) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.B.L. e outro - L.A.B.O. - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo - ADV: DANIEL BAPTISTA RUFINO (OAB 420531/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2019 - Processo 0331643-79.2009.8.26.0100 (100.09.331643-6)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais

Processo 0331643-79.2009.8.26.0100 (100.09.331643-6) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - ARISTIDES BUSSADORI e outros - Mariana da Veiga - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para regularizar a petição de fls. 397 que encontra-se apócrifa, bem como, requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo - ADV: WALTER VINICIUS RIBEIRO CANCELIERI (OAB 401055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 0062296-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0062296-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Caio Tacla - Dong Soo Shin - - Hye Suk Kim - Vistos. Valor do débito: R\$ 45.896,35 (agosto/19). Na forma do artigo 513, §2º, I do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, pelo Diário da Justiça, para que, no prazo processual de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Outrossim, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado: a) nome, firma ou denominação; e b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado, acrescido da multa e honorários. Transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Se não forem encontrados bens, desde já fica deferida a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, bem como o arquivamento dos autos. Se a qualquer momento as partes informarem sobre a existência de acordo para cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já deferida a imediata suspensão do processo, bem como o arquivamento durante o prazo de cumprimento (art. 922 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: STELLA MONTANARO CAPUTO (OAB 237182/SP), CAIO TACLA (OAB 259321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1003023-43.2019.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1003023-43.2019.8.26.0495 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jurandir Klauzz - Junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça. - ADV: JULIANA PAIVA DA SILVA (OAB 434731/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1003362-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1003362-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elvizio Trigo Vanzo - - Sérgio Trigo Vanzo - - Valter Trigo Vanzo - Vistos. A fim de se evitar qualquer nulidade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que manifeste se concorda com a emenda determinada às fls. 109 e acolhida às fls. 111/112. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: JOSE DE AGUIAR JUNIOR (OAB 134382/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1007646-74.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1007646-74.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Ventura Huli - Oficie-se o d. Oficial competente de Manoel Vitorino, Bahia, para que, por meio deste "CUMpra-SE", proceda com as diligências devidas informando o prazo para a sua conclusão. Advirta-se que a resistência injustificada à ordem é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. O requerente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: SAULO ALVES FREITAS (OAB 246821/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1009337-72.2019.8.26.0602

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1009337-72.2019.8.26.0602 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Oswaldo Castellani - - Bombina Graziano Castellani - - Bruno Castellani Neto - - Ana Cristina Barbiellini - - Cristiano Castellani - - Alessandra Aparecida Ribeiro Laforgia - - Millena Ribeiro Castellani - - Julia Bento Castellani - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE (OAB 205146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1039488-43.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1039488-43.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.N.J.S. - S.R.J. e outro - Vistos, Os autos encontram-se desarquivados. Fls. 28/31: considerando que a interessada foi parte nos autos, autorizo a habilitação. À z. serventia para anotação e providências pertinentes a possibilitar o acesso aos autos. Requeira a interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, acaso silente, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int . - ADV: RENATA GOMES LOPES (OAB 219023/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1045658-60.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

Processo 1045658-60.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.T. - A.S.M. e outro - Vistos, A Faculdade de Medicina Santa Marcelina requer autorização para lavratura do assento de óbito de F. A. G., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. O pedido foi instruído com a guia de remessa de cadáver, declaração de óbito, anuência da autoridade policial e publicação dos editais necessários. Manifestou-se a representante do Ministério Público favoravelmente ao pedido (fls. 59/60). É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Medicina Santa Marcelina. No caso em exame, estão preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Provimento CG 16/97, com observância do disposto no atual item 96.4, Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativamente à expedição de editais, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por conseguinte, autorizo a lavratura do óbito, na forma requerida. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 96.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 96.7, do mesmo diploma legal. Por fim, nos termos do subitem 96.4, do Capítulo XVII, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Criminologia - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1049768-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1049768-05.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvana Patricia Selva Strebinger - - Walter Fred Strebinger - - Talita Goes Sousa - - Filipi Goes Souza - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1054507-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1054507-21.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sandra Marques Gobetti - - Rita Maria Marques - - José Fermino Marques - - Carolina Marques de Almeida, - - Bruno Marques da Silva - Vistos. Trata-se de adendo à sentença de fls. 119/120. Diante da concordância do órgão ministerial a fls. 128, e não verificando nenhum óbice ao pedido, defiro o pedido de retificação. Este adendo à sentença servirá como mandato, desde que assinado digitalmente por este Magistrado e acompanhado das cópias necessárias ao seu cumprimento. Intime-se. - ADV: SIMONE AUGUSTA DOS SANTOS (OAB 272376/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1055581-13.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1055581-13.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gilvaneide Tavares da Silva Soares - Oficie-se o d. Oficial competente da comarca de Joaquim Gomes, Alagoas, para que proceda com as diligências devidas informando o prazo para a sua conclusão. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. O requerente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA (OAB 35225/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1058358-39.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1058358-39.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Geny Francisca de Mello - A certidão de nascimento de Geny Francisca de Mello está à disposição do(a) Senhor(a) Defensor(a) Público(a) para retirada perante este Juízo pelo prazo de 20 dias. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1061955-48.2019.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1061955-48.2019.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Pedro Neto - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição

(Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. - ADV: HELLEN SYNTHIA SPINASSE (OAB 10050/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1063669-40.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1063669-40.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ilza Penha Albertoni Santos - - Lucas Albertoni Santos - - Letícia Albertoni Santos - - Larissa Aparecida Albertoni Santos - Vistos. Fls. 129/132: Desarquive-se o processo. Anote-se. Fls. 122/123: Trata-se de adendo à sentença. Não verificando nenhum óbice ao pedido, defiro o pedido de retificação à sentença. Esta decisão servirá como mandado, assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhado das cópias necessárias ao seu cumprimento. Intime-se. - ADV: PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ (OAB 230007/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1063848-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Capacidade

Processo 1063848-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Capacidade - Diana Meira de Almeida Severino - - Maysa Almeida Severino - - Henry Almeida Severino - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência (conta de água, luz, gás, etc...) atualizado do(s) requerente(s). - ADV: MICHELLE SANCHES TIZZIANI (OAB 278824/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1064777-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1064777-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fátima Aparecida Boalin La Banca - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e da emenda de fls. 68/79. Devendo ser noticiada a alteração do nome da requerente nos autos da ação de nº 0019828-37.2011, que tramita perante a 12ª Vara de Fazenda Pública. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: NUBIA CHRISTINA DA MATTA AGOSTINI CAVALHER DE SOUZA (OAB 291990/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1065286-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assento de casamento

Processo 1065286-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assento de casamento - Heloisa Costa Milton - - Marcell Tadeusz Minc - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 44/45 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: HANERI BLUMENSCHIEIN FILHO (OAB 157872/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1074989-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1074989-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luzia de Jesus Leite Reis - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 43/44, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. - ADV: WALTER PERRONE FILHO (OAB 177916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1083379-46.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083379-46.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Genilton Aguilera Gonzales - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: LUCAS PRECIOSO FERREIRA (OAB 355171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1084142-47.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1084142-47.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Delano David Moraes da Silva - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Sem prejuízo, defiro a citação pleiteada, devendo, a parte autora, recolher as respectivas custas judiciais. Após, tornem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: DELANO DAVID MORAES DA SILVA (OAB 408257/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1085692-14.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Nulidade

Processo 1085692-14.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - Jose Amaro de Sousa - Wagner Valerio de Resende, por si e como repres. do Espólio de Silvia Helena Assunção Resende - Designo a audiência de instrução para o dia 12.12.2019 às 14h00. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 170 Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 9999/DP), LEONARDO FRADE CARDOSO (OAB 205209/SP), MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO (OAB 189039/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1092430-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1092430-81.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Ribeiro Ramos - Vistos. Fl. 23: conforme já determinado às fls. 19/20, redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Lapa, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, com as comunicações e anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: LUIS EDESIO DE CASTRO

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1092545-05.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1092545-05.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Doná Guilhen - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: JULIANO DE SOUZA TRINDADE (OAB 53574/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1092840-42.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1092840-42.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diogo Oliveira Fonseca - - Julia da Mata e Silva - - Gustavo Gonçalves de Souza Mata - - Eleonora Leonel da Mata Silva - - Gilberto Teodoro Arantes Junior - - Maria da Graça Leite Arantes - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 98/100 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: NELSON SCHIRRA FILHO (OAB 86934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1095487-10.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo**

Processo 1095487-10.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - Clecio Lucas - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: ISABELLA CRUZ VALENTE (OAB 426668/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1096440-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1096440-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bahaa Mahmoud Al Masri - - Waad Bahaa Al Masri - - Ahmad Bahaa Al Masri - - Hasan Bahaa Al Masri - - Hussein Bahaa Al Masri - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C - ADV: BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS (OAB 405768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1098246-78.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1098246-78.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elisete Feliziani - - Wagner Feliziani - Vistos. Fls. 124: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se. - ADV: WILMA BARBOSA QUEIROZ FAVARO (OAB 56501/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1100051-32.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1100051-32.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alice Gilio Barros - - Elaine Cristini Gilio Ferreira - O Senhor advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar seu cumprimento a este Juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: ITAMIR ANTUNES FERREIRA (OAB 108219/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1100339-77.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1100339-77.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Valérya Fernanda Leite - Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. - ADV: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON (OAB 234654/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1101395-48.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1101395-48.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dagmar Margarete Boer - - Felix Brull - Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ALEXANDRE BOTTINO BONONI (OAB 131164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1103185-67.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1103185-67.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Erica Bruno - Vistos. HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 28, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I. - ADV: FERNANDO DA SILVA SANTORO (OAB 348586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1103407-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1103407-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Otavio Farid Antonios El Khouri - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fl. 35, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. - ADV: OTAVIO FARID ANTONIOS EL KHOURI (OAB 416464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1105876-54.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1105876-54.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO (OAB 83040/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1105878-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1105878-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO (OAB 83040/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1106039-34.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1106039-34.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Alice Yokoyama Arena - - Jefferson Yokoyama Arena - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: FLÁVIO GONÇALVES DE ALMEIDA (OAB 402113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1106697-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1106697-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mariana Lima Mastrocola - A parte autora deverá apresentar, em petição única, todos os pleitos de retificação formulados de modo que o oficial de registro civil não encontre dificuldades em seu ofício, o que tornaria necessária a expedição futura de ofícios para garantir a efetiva tutela jurisdicional. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: SYLMARA OSTI (OAB 137251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1107772-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1107772-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Elvira Alboneti Leone - - Sônia Antônia Leone Ferreira - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: FELIPE CARDOSO DOURADO (OAB 312216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1108156-95.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1108156-95.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Valter Moreira Mansur - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: ARIVALDO DE SOUZA (OAB 128425/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1108993-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1108993-53.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvana Olhiara Zaramella - - Rodrigo Olhiara da Silva - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fl. 182, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. - ADV: BRUNO DIAS GUTIERREZ (OAB 350057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1109540-93.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1109540-93.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Antonia Marisa Canton - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: ALESSANDRO CARLO BERNARDI VALERIO (OAB 267042/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1109699-36.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1109699-36.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maycol Brenon Lliuli Chino - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1109946-17.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1109946-17.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Mariana Conti Barbosa Gouveia - - Adriana Cristina Gouveia Eler - - Roberto Carlos Gouveia - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: GIOVANNI RÉA (OAB 416733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110336-84.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1110336-84.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Rosineide Maria de Moura Ferreira - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: JORGE TORRES DE PINHO (OAB 114933/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110432-02.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1110432-02.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Laurizete Ruben da Silva Freitas - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LENISE LEME BORGES BARROS (OAB 375313/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110533-39.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110533-39.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tiffany Altenfelder Silva Mesquita Dagostinho - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: CAMILLA AZEVEDO LEITE PINHEIRO (OAB 338838/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110574-06.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110574-06.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Larissa Cirino do Amaral - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). Ainda, junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça, caso requerida. - ADV:

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110593-12.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110593-12.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josué Jonathas Pereira - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: MARIA LÚCIA CAMARGO FASSINA (OAB 413495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110631-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110631-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renato da Silva Pontes Simonetti - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência (conta de água, luz, gás, etc...) atualizado em nome do(s) requerente(s). - ADV: VINÍCIUS SANTANA RIBEIRO (OAB 409471/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110691-94.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110691-94.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Zhu Xiao Yang - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALEXANDRE KRAUSE PERA (OAB 234144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110783-72.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110783-72.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gabriel Henrique de Oliveira Silva - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL (OAB 98443/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1110976-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110976-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jessica Mikaela Mamani Rollano - Junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça, caso requerida. - ADV: MARCOS VINICIUS BRITO (OAB 422010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111020-09.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1111020-09.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - M.A.E. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil

das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA (OAB 48244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111034-90.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1111034-90.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jet Denis Morales Mamani - Junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça, caso requerida. - ADV: MARCOS VINICIUS BRITO (OAB 422010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111053-96.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111053-96.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Celia Bertolozzi - - Renan Bertolozzi - - Katya Bertolozzi e outro - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO (OAB 255598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111062-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111062-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marusca Oliva Bertolozzi - - Lucas Oliva Bertolozzi - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO (OAB 255598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2019 - Processo 1111322-38.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1111322-38.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Ricardo Pedro - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (Lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARCIA GUERRA SALVALAGIO SCARPATO (OAB 37872/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)
